EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

NF nº 1.20.000.001264/2014-46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto da Procurador Eleitoral Auxiliar que a esta subscreve, vem, com espeque nos §§ 1º, 2º e 5º do artigo 37 c/c o artigo 96, todos da Lei nº. 9.504/97, ajuizar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Em face de

RICARDO KLEIN , nascido aos , solteiro, advogado, filiado ao Partido Socialista Brasileiro e candidato ao cargo de deputado estadual pela coligação "Coragem e Atitude Pra Mudar IV" com o nº. 40222;

I – DOS FATOS

Em visita ao sítio eletrônico "**facebook.com.br",** constatou-se que o candidato representado realizou **propaganda eleitoral paga pela *internet***, o que é vedado pelo art. 57- C da Lei 9504/97.

Através de denúncia recebida pelo sistema "Pardal" da Justiça Eleitoral, há nos autos (fls. 04) a página no "facebook" divulgada pelo representado, com a expressa advertência de que se trata de "link patrocinado".

Quanto ao conteúdo da publicação patrocinada anexada nos autos (fls. 04), verifica-se a divulgação do nome do candidato, o cargo postulado e o número que concorrerá no pleito eleitoral.

No exercício do poder de polícia, o juízo eleitoral determinou a retirada do "link" patrocinado (fls. 05/06).

A divulgação de página de candidato patrocinada na "internet" configura hipóteses de propaganda eleitoral irregular, conforme razões abaixo. Daí o ajuizamento da presente representação.

II – DO DIREITO

Conforme narrado, o representado fez uso de veiculação de publicidade no sítio eletrônico "**Facebook.com.br"** para promover sua candidatura, prática vedada pela legislação eleitoral, a teor do art. 57-C da Lei das Eleições:

> "*Art. 57-C.* ***Na internet****,* ***é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga****.*
> *§ 1º* ***É vedada****,* ***ainda que gratuitamente****,* ***a veiculação de propaganda eleitoral na internet****, em sítios:*
> *I -* ***de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos***
> *(...)*
> *§ 2º* ***A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda*** *e, quando comprovado seu prévio conhecimento,* ***o beneficiário*** *à* ***multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)****;*" - grifo próprio

Exposta a legislação de regência, inexorável reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular de responsabilidade do representado. Os fatos narrados se subsumem com perfeição ao ilícito eleitoral previsto no dispositivo acima reproduzido.

Outrossim, a Resolução nº 23.404 do TSE reza o seguinte:

"Art. 21. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º)."

A responsabilidade e o conhecimento do representado quanto ao conteúdo divulgado é evidente, porquanto é ele que detém o domínio de seu endereço junto a página de relacionamentos "Facebook" utilizada para a divulgação da propaganda tida por irregular.

Em hipótese análoga a dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitora do Estado de Mato Grosso:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EM SITE MEDIANTE USO DE SPAM E BANNER. PROPAGANDA PAGA. PROPAGANDA ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

A veiculação de propaganda paga na internet e em site não autorizado legalmente se consubstancia em propaganda irregular e causa desequilíbrio na disputa eleitoral.

Recurso eleitoral não provido." (Recurso Eleitoral nº 391936, Acórdão nº 20078 de 24/11/2010, Relator(a) LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 794, Data 06/12/2010, Página 01/03) - destacamos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público** requer

a) A notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas;

c) Ao final, seja o representado condenado à pena de multa prevista no § 2º do artigo 57-C da Lei nº. 9.504/97.

Cuiabá, 25 de agosto de 2014.

Marco Antonio Ghannage Barbosa

Procurador da República
Procurador Eleitoral Auxiliar